



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007988-86.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante 1000 VALLE MULTIMARCAS LTDA - ME, é embargado ÍCARO ALVES DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº: 1007988-86.2024.8.26.0625/50000

Embargante: Ícaro Alves de Moura

Embargado: 1000 Valle Multimarcas Ltda - Me

Autos em primeiro grau nº: 1007988-86.2024.8.26.0625

Juiz Prolator da Decisão: Dr. José Claudio Abrahão Rosa

1ª Vara Cível do Foro de Taubaté

VOTO Nº. 22690

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO
RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença que cancelou
a distribuição da ação, por ausência de recolhimento de
custas. Apelação da demandante pleiteando os benefícios da
gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas. Acórdão
que negou a gratuidade de justiça à parte autora. Ausência
de condenação do requerente em custas e honorários
sucumbenciais. Omissão verificada.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão
quanto à condenação do autor em custas e honorários
sucumbenciais.

O acórdão de fls. 189/191 negou provimento ao
recurso do autor/embargado, mantendo o indeferimento dos benefícios da justiça
gratuita.

Opostos embargos de declaração pela apelada.

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

Há omissão quanto à condenação da parte autora em
custas e honorários sucumbenciais em sede recursal.

Na hipótese dos autos, apesar do cancelamento da

distribuição da ação em primeira instância em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais, a parte autora apelou da sentença sob o fundamento de que faria jus aos benefícios da gratuidade de justiça.

Ocorre que, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual, o apelante não logrou êxito em comprovar a efetiva necessidade do benefício, sendo indeferida a gratuidade de justiça.

Dessa forma, diante do não exaurimento da ação em primeiro grau, com o cancelamento da distribuição, é o caso de condenação da parte autora em custas e despesas processuais.

Fora isso, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte ré, é o caso de fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da demandada, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o recente entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão verificada, nos termos da fundamentação do acórdão.

MARCOS GOZZO
RELATOR